Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1212/18
PLL Nº 107/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 215 /18 – CCJ

Denomina Rua Fátima Teresinha Ismael de Oliveira o logradouro não cadastrado conhecido como Acesso F Um – Loteamento Wenceslau Fontoura, localizado no Bairro Mário Quintana.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, fl.16, em Parecer Prévio, apontou que a matéria está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice de natureza jurídica à tramitação, também estando atendidos os requisitos legais para a denominação do logradouro.

Manifestou a Procuradoria não haver documento carreado aos autos que afaste a possibilidade de duplicidade , vedada pelo art. 4º da LC nº 320/94.

É o relatório, sucinto.

No que cabe a esta Comissão analisar, o Projeto é meritório. A sra. Fátima Teresinha Ismael de Oliveira, conforme narrativa, foi líder comunitária de grande influência naquela comunidade, tendo sido preenchido todos os demais requisitos formais.

Quanto à duplicidade de nome, se verdade que não há informação negativa, também não há informação positiva, qual seja, de que já exista outro logradouro com este nome; e por não haver nos autos qualquer comprovação de óbice, e pelo princípio da boa-fé, presume-se como verdadeira a informação trazida pelos vereadores. Caso haja duplicidade certamente será apontado pela EDIFICAPOA, antes mesmo de efetuar o cadastro do logradouro

Já no que tange à aludida falta de comprovação de que o abaixo assinado não traz consigo prova de que esta é a vontade da maioria dos moradores, vez que não é possível precisar o número total de moradores daquela rua, permito-me discordar da doutra Procuradoria.

PARECER Nº 215 /18 – CCJ

O Texto do art. 7º da LC 320/94, *in verbis:*

> "Art. 7º A denominação de logradouros públicos de que trata o artigo anterior depende de manifestação favorável da comunidade, **expressa através de** votação, **abaixo-assinado** ou qualquer outro meio **capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado"**. (grifei).

Há carreado aos autos um abaixo assinado que circulou naquela comunidade, não há notícia de qualquer contrariedade. Também é necessário que se diga que, nem que seja pelo silêncio, os moradores assentiram com a homenagem que ora se postula, razão pela qual não vislumbramos óbice.

Dado o acima disposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2018.

Vereador Ricardo Gomes,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 23 - 10 - 18

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/LS